

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MARIA EDUARDA DA MOTTA MACHADO EVARISTO

**A IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS DE
BOA-FÉ PELO SEGURADO**

Santa Rosa
2022

MARIA EDUARDA DA MOTTA MACHADO EVARISTO

**A IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS DE
BOA-FÉ PELO SEGURADO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR (A): Prof. Me. Franciele Seger.

Santa Rosa

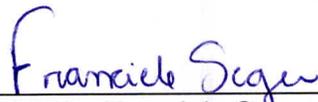
2022

MARIA EDUARDA DA MOTTA MACHADO EVARISTO

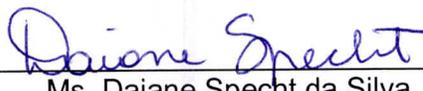
**A IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS DE
BOA-FÉ PELO SEGURADO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.^a Ms. Franciele Seger – Orientador(a)



Ms. Daiane Specht da Silva



Prof. Ms. Ricieli Rafael Bazanella Dilkin

Santa Rosa, 13 de dezembro de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha avó já falecida, Maria, a quem eu agradeço a base que me deu para me tornar a pessoa que sou hoje, e o apoio no início da vida acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em especial à minha orientadora Prof.^a Franciele Seger que me incentivou desde o início, apoiou tanto intelectualmente como emocionalmente, e auxiliou na construção da presente monografia. Agradeço aos colegas e grandes amigos que conquistei ao longo da jornada acadêmica. Serei eternamente grata à minha família e amigos, que sempre estiveram comigo em cada passo desse trabalho, compreendendo a ausência e motivando a conclusão dessa fase, além de sempre torcerem por cada conquista.

Agir, eis a inteligência verdadeira. Serei o que quiser. Mas tenho que querer o que for. O êxito está em ter êxito, e não em ter condições de êxito. Condições de palácio tem qualquer terra larga, mas onde estará o palácio se não o fizerem ali? (FERNANDO PESSOA, 1982, p. 85).

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos de boa-fé pelo segurado do regime geral da previdência social. A delimitação temática consiste em analisar os limites e possibilidades de devolução de valores recebidos a título de benefícios previdenciários pelos segurados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A partir disso, pesquisar a Lei 8.213/91, a Constituição Federal de 1988 e o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Considerando a possibilidade de o INSS cobrar os valores previdenciários recebidos indevidamente, questiona-se: em quais situações o segurado terá a obrigação de efetuar a devolução de valores recebidos a título de benefício ao INSS e quando será aplicado o princípio da irrepetibilidade dos benefícios recebidos de boa-fé? O objetivo geral da pesquisa é analisar a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos de boa-fé pelo segurado, a partir da Lei 8.213/91 e da CF/88, bem como do entendimento jurisprudencial do TRF4, do STJ e do STF. A pesquisa justifica-se pelo fato de que muitos segurados da Previdência Social são prejudicados, uma vez que precisam devolver ao INSS altos valores de benefícios recebidos por concessão administrativa ou judicial, que, ao passar por uma revisão, são cobrados do segurado, esse que muitas vezes não dispõe de recursos financeiros. Daí a relevância do tema perante a sociedade, pois ele visa apresentar um conhecimento aos segurados referente aos seus benefícios e pagamentos. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa de natureza teórico-empírica, cujo método de abordagem é o hipotético-dedutivo. O tratamento dos dados se dá de forma qualitativa, com fins explicativos. Quanto aos dados ou procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica e documental, valendo-se da documentação indireta. Para análise e interpretação dos dados, utiliza-se o método dedutivo, sendo os métodos de procedimento o histórico e o comparativo. A pesquisa está estruturada em dois capítulos. No primeiro capítulo, estudar-se-á a história da previdência social, seu conceito, características e princípios norteadores, bem como a legislação pátria e a irrepetibilidades dos valores previdenciários recebidos erroneamente. No segundo capítulo abordar-se-á a (im)possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado de boa-fé, em virtude do caráter alimentar, à luz do princípio da boa-fé processual, princípio da confiança, da segurança jurídica e do acesso à justiça, realizando-se uma análise jurisprudencial do TRF4, do STJ e do STF. Dessa forma, conclui-se que poderá ocorrer a repetibilidade do benefício previdenciário quando este foi deferido em tutela provisória e ao final a demanda restou inexistosa. Além disso, os valores pagos indevidamente em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação, igualmente pode haver a devolução, sendo possível que o INSS desconte até 30% do benefício mensal do segurado até a quitação da dívida..

Palavras-chave: Benefício previdenciário – Boa-fé – Irrepetibilidade – Segurado – RGPS.

ABSTRACT

The present research has as its theme the irrepeatability of social security benefits received in good faith by the insured of the general social security system. The thematic delimitation consists of analyzing the limits and possibilities of returning amounts received as social security benefits by the insured to the National Institute of Social Security (INSS). From this, research Law 8.213/91, the Federal Constitution of 1988 and the jurisprudential understanding of the Federal Regional Court of the 4th Region, Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court. Considering the possibility of the INSS collecting the amounts of social security received improperly, the question is: in which situations will the insured have the obligation to return the amounts received as a benefit to the INSS and when will the principle of irrepeatability of the benefits received in good faith be applied? The general objective of the research is to analyze the irrepeatability of social security benefits received in good faith by the insured, from Law 8.213/91 and CF/88, as well as the jurisprudential understanding of the TRF4, the Supreme Court and the Supreme Court. The research is justified by the fact that many social security policyholders are harmed, since they need to return to the INSS high amounts of benefits received by administrative or judicial concession, which, when going through a review, are charged to the insured, which often do not have financial resources. Hence the relevance of the theme to society, because it aims to present a knowledge to the insured regarding its benefits and payments. As for the methodology, it is a research of theoretical-empirical nature, whose method of approach is the hypothetical-deductiv. The data are processed qualitatively, with explanatory purposes. As for the data or technical procedures, the research is bibliographic and documentary, using indirect documentation. For data analysis and interpretation, the deductive method is used, and the procedure methods are historical and comparative. The research is structured in two chapters. In the first chapter, we will study the history of social security, its concept, characteristics and guiding principles, as well as the legislation of the homeland and the irrepeatability of the social security values received erroneously. The second chapter will address the (im)possibility of returning amounts received by the insured in good faith, by virtue of the food character, in the light of the principle of good faith procedural, principle of trust, legal certainty and access to justice, conducting a jurisprudential analysis of the TRF4, the STJ and the STF. Thus, it is concluded that the repetition of the social security benefit may occur when it was granted provisional guardianship and at the end the demand was left unsuccessful. In addition, the amounts improperly paid due to misinterpretation or misapplication of the legislation, there may also be the return, and it is possible that the INSS deems up to 30% of the monthly benefit of the insured until the discharge of the debt.

Keywords: Social security benefit - Good faith – Irrepetibility – Insured – RPGS.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Regras aposentadoria por tempo de contribuição: Regra única – Aposentadoria por idade.....	26
Ilustração 2 – Regras aposentadoria por tempo de contribuição: Regra de transição 1 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....	27
Ilustração 3 – Regras aposentadoria por tempo de contribuição: Regra de transição 2 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....	27
Ilustração 4 – Regras aposentadoria por tempo de contribuição: Regra de transição 3 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....	27
Ilustração 5 – Regras aposentadoria por tempo de contribuição: Regra de transição 4 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....	28

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – página.

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis.

§ - Parágrafo.

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

STJ - Superior Tribunal de Justiça.

STF - Supremo Tribunal Federal.

EC - Emenda Constitucional.

CF - Constituição Federal.

RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

MP - Medida Provisória.

RMI - Renda Mensal Inicial.

LBPS - Lei de Benefícios da Previdência Social.

TNU - Turma Nacional de Uniformização.

CPC - Código de Processo Civil.

art.- ARTIGO.

n.p. - não paginado.

CAPS - Centros de Atenção Psicossocial.

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social.

IAPs - Instituto de Aposentadorias e Pensões.

IAPM - Instituto de Assistência e Previdência Municipal.

IAPB - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários.

IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

IPASE - Instituto de Previdência e Aposentadoria dos Servidores do Estado.

LBA - Legião Brasileira de Assistência.

LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social.

SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

MPS - Ministério da Previdência Social.

BPC - Banco de Preços e Saúde.

SUS - Sistema Único de Saúde.

RFB - Receita Federal do Brasil.

SRP - Sistema de Registro de Preços.

PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência.

DIB - Data de início do Benefício.

RESp - Registro de Eventos em Saúde Pública.

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA ACERCA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	16
1.1 CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	16
1.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIA: BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO	21
1.3 A REPETIBILIDADE DOS VALORES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS ERRONEAMENTE	31
2 (IM)POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO SEGURADO DE BOA-FÉ	37
2.1 O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELO SEGURADO EM VIRTUDE DO CARÁTER ALIMENTAR	37
2.2 A (IR)REPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL, PRINCÍPIO DA CONFIANÇA, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA	40
2.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRF4, STJ E DO STF ACERCA DA IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	42
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa trata sobre a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos de boa-fé pelo segurado¹. A delimitação temática consiste em analisar os limites e possibilidades de devolução de valores recebidos a título de benefícios previdenciários pelos segurados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A partir disso, pesquisar a legislação brasileira em vigor aplicável, em especial a Lei 8.213/91 e a Constituição Federal de 1988 e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob o enfoque jurídico e sociológico.

Considerando a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social cobrar os valores previdenciários recebidos indevidamente, questiona-se: em quais situações o segurado terá a obrigação de efetuar a devolução de valores recebidos a título de benefício ao INSS e quando será aplicado o princípio da irrepetibilidade dos benefícios recebidos de boa-fé?

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos de boa-fé pelo segurado, a partir da Lei 8.213/91 e da Constituição Federal de 1988, bem como do entendimento jurisprudencial do STJ e do STF. Os objetivos específicos consistem em estudar a evolução histórica da previdência social, seus conceitos, características, princípios norteadores e as espécies de benefícios previdenciários existentes no ordenamento jurídico brasileiro na atualidade, identificando as situações que podem gerar a (im)possibilidade de devolução de valores ao INSS, recebidos a título de benefício previdenciário pelo segurado.

Além disso, analisar os limites e possibilidades de devolução de valores recebidos a título de benefícios previdenciários pelos segurados ao INSS, a partir da pesquisa na legislação brasileira, em especial a Lei 8.213/91 e a Constituição Federal de 1988, bem como o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do Superior Tribunal de Justiça (Tema 979) e do Supremo Tribunal Federal, acerca da

¹ O termo “segurados” na presente pesquisa, se refere aqueles vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

temática.

A pesquisa assume grande relevância na medida em que é necessário a sociedade ter conhecimento das situações que podem gerar a repetibilidade dos benefícios previdenciários, para que os segurados não recebam valores que possam ser obrigados a devolver futuramente, normalmente não tendo condições financeiras para tanto, sem comprometer sua subsistência.

Sobretudo porque, sendo o segurado muitas vezes leigo a ponto de compreender se pode ou não receber os valores que lhe estão sendo destinados, a partir do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, acredita que as decisões advindas dos órgãos públicos como o Poder Judiciário e/ou a Autarquia Previdenciária são legais e corretas. Trata-se de entidades da Administração Pública com credibilidade, não tendo o cidadão médio o conhecimento técnico para discordar de suas decisões.

Relativamente à metodologia, trata-se de uma pesquisa de natureza teórico-empírica, visto que desenvolve a temática delimitada através de teorias pesquisadas em doutrinas, legislações e pesquisas jurisprudenciais. O tratamento dos dados se dá de forma qualitativa, com fins explicativos, pois, a partir da coleta de dados, será realizada a interpretação e, ao final, a explicação do tema objeto da pesquisa relacionado ao seu problema. Ainda, quanto aos dados ou procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica e documental.

Quanto às técnicas ou procedimentos técnicos, a pesquisa se dará por meio da documentação indireta, com o levantamento dos dados realizado por intermédio da pesquisa documental em fontes primárias como em arquivos públicos ou particulares, além da pesquisa bibliográfica em fontes secundárias como livros, artigos científicos, dissertações, teses, imprensa escrita, legislações, jurisprudência, entre outros.

No que se refere à análise e interpretação dos dados, a partir das informações coletadas, com a finalidade de obter explicações adequadas para a pesquisa, utiliza-se o método dedutivo, o qual parte das teorias, das leis e da jurisprudência, de uma análise geral para a particular, até a conclusão. Os métodos de procedimento utilizados são o histórico, realizando-se uma análise histórica do objeto de pesquisa, e o comparativo, pois promove-se um confronto dos elementos pesquisados com o entendimento que vige atualmente.

Para realizar a pesquisa acerca da temática proposta, a estrutura do trabalho está dividida em dois capítulos. No primeiro capítulo realizar-se-á uma breve análise histórica acerca do instituto da previdência social, onde serão abordados conceitos, características e princípios da previdência social, para, posteriormente, ingressar na legislação brasileira acerca da matéria e estudar a repetibilidade dos valores previdenciários recebidos erroneamente.

No segundo capítulo abordar-se-á a (im)possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado de boa-fé, por meio da análise dos princípios da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, do estudo da natureza alimentar dos benefícios, realizando-se uma análise jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em estudo.

1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA ACERCA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Inicialmente, menciona-se que é necessário refletir sobre tudo o que foi feito, nos países do mundo, ao longo dos séculos, em termos de seguridade social. Analisar as experiências fracassadas, para não se repetirem os erros, e as experiências positivas, para evoluir-se rumo ao futuro, indagando-se o porquê dos erros e acertos (VIANNA, 2022).

No presente tópico busca-se realizar uma breve análise histórica acerca da previdência social, dos tipos de benefícios existentes no ordenamento jurídico e como o segurado pode ser prejudicado em eventual obrigação de devolução de valores recebidos. Para tanto, importante mencionar que a Carta Magna de 1988 estabelece os seguintes objetivos fundamentais, no seu artigo 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Entretanto, de acordo com João Ernesto A. Vianna “é preciso ter consciência de que nenhum – repita-se: nenhum – desses objetivos será alcançado sem a materialização de um sólido sistema de seguridade social.” (VIANNA, 2022, p. 650). Não é por acaso que a própria Constituição aponta o bem-estar e a justiça sociais como objetivos da ordem social (VIANNA, 2022).

Em relação à compreensão do processo histórico, “não é possível dar uma definição jurídica de Seguridade Social, ao menos em nosso país, já que não existem, entre nós como em outras nações estudos de direito positivo, orgânico e efetivo, mais ou menos completos, sobre a Seguridade Social”. (VIANNA, 2022, p.3).

Por conseguinte, no presente capítulo serão explorados os conceitos e princípios que norteiam a previdência social (segurança jurídica, proteção da confiança, entre outros), bem como a legislação constitucional e a repetibilidade dos valores previdenciários recebidos de maneira errônea.

1.1 CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social, como o próprio nome diz, é a proteção da sociedade, assistência para aqueles que dela necessitar. O seu estudo, assentado no tempo presente, não obsta o interesse acerca da história constitucional que, embora seja disciplina não jurídica (no entender de Santi Romano), fornece válidos critérios de interpretação da nova ordem constitucional (VIANNA, 2022). Dessa forma:

No Brasil, o acesso aos serviços previdenciários configurou-se, desde seus primórdios, como um direito trabalhista das classes assalariadas urbanas. Com características administrativas e técnicas de seguro social, os serviços encarregados da proteção social brasileira desenvolveram práticas arraigadas à concepção de “cidadania regulada”, ou seja, os direitos de assistência médica, pensões e aposentadorias estiveram vinculados ao contrato compulsório dos trabalhadores do setor privado com o seguro gerenciado pelo Estado, mas na dependência da inserção formal no mercado de trabalho. Este seguro, que inicialmente ficou restrito a alguns setores da economia, era coberto pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) e pelos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) e posteriormente unificado no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). (TAKAHASHI; IGUTI, 2008, p. 2).

Para Sergio Pinto Martins “A seguridade Social engloba um conceito amplo, abrangente, universal, destinado a todos que dela necessitem, desde que haja previsão na lei sobre determinada contingência a ser coberta”. (MARTINS, 2015, n.p.). O autor afirma que ela é o gênero do qual são espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde (MARTINS, 2015).

Consoante disposto na Constituição Federal de 1988, no artigo 194, “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1988).

Em uma busca acerca da história da seguridade social no Brasil, entende-se que a ideia de seguridade social teve início com os “socorros públicos”, expressa na Constituição de 1824. Tais atividades eram desenvolvidas por iniciativa privada, por meio das Santas Casas de Misericórdia (DA CRUZ, 2015).

No contexto previdenciário, inicialmente surgiu o Montepio Geral dos Servidores

do Estado (Mongeral), em 1853, de caráter privado. Logo após, em 1891, a Constituição Federal estabeleceu a aposentadoria por invalidez aos funcionários a serviço da nação (DA CRUZ, 2015).

A Previdência Social, no Brasil, tornou-se vigente com a Lei Eloy Chaves, em 1923, prescrita pelo Decreto Legislativo 4.682/1923. Eloy Chaves era um deputado, que se preocupou com a situação dos maquinistas e foguistas que trabalhavam doentes e já idosos em atividades desgastantes para dar sustento a suas famílias (ESCOLA DA PREVIDÊNCIA, 2022). Saliente-se, contudo, que:

[...] antes mesmo da Lei Eloy Chaves, já existia o Decreto n. 9.284, de 30.12.1911, que instituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, abrangendo, portanto, os então funcionários públicos daquele órgão. A Lei Eloy Chaves criou, de fato, a trabalhadores vinculados a empresas privadas, entidades que se aproximam das hoje conhecidas entidades fechadas de previdência complementar, ou fundos de pensão, já que se constituíam por empresas, embora, como relata Stephanes: muitas vezes não se atingia o número necessário de segurados para o estabelecimento de bases securitárias – ou seja, um número mínimo de filiados com capacidade contributiva para garantir o pagamento dos benefícios a longo prazo. Mesmo assim, Eloy Chaves acolheu em sua proposta dois princípios universais dos sistemas previdenciários: o caráter contributivo e o limite de idade, embora vinculado a um tempo de serviço. (CASTRO, 2020, p. 30).

A partir desta lei, a proteção social no Brasil passou a contar com uma instituição que oferecia pensão, aposentadoria, assistência médica e auxílio farmacêutico. Após a publicação da lei, houve a necessidade de instituir um órgão responsável pela Previdência Social, o chamado Conselho Nacional do Trabalho, o qual coordenava as caixas de aposentadorias e pensões (ESCOLA DA PREVIDÊNCIA, 2022). Veja-se o que dispôs o artigo 3º da Lei 4.682/23:

Formarão os fundos da caixa a que se refere o art. 1º: uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos; b) uma contribuição anual da empresa, correspondente a 1 % de sua renda bruta; c) a soma que produzir um aumento de 1 1/2 % sobre as tarifas da estrada do ferro; d) as importâncias das joias pagas pelos empregados na data da criação da caixa e pelos admitidos posteriormente, equivalentes a um mês de vencimentos e pagas em 24 prestações mensais; e) as importâncias pagas pelos empregados correspondentes à diferença no primeiro mês de vencimentos, quando promovidos ou aumentados de vencimentos, pagas também em 24 prestações mensais; f) o importe das somas pagas a maior e não reclamadas pelo público dentro do prazo de um ano; g) as multas que atinjam o público ou o pessoal; h) as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras; i) os donativos e legados feitos à Caixa; j) os juros dos fundos acumulados. (BRASIL, 1923, n.p.).

Nesta mesma década aumentaram os institutos de aposentadorias, e pensões (caixas), mas ainda eram restritos os trabalhadores urbanos. Foram criados o IAPM (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos), o IAPC (para comerciários), o IAPB (para bancários), o IAPI (para industriários), o IPASE (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado). Em 1932, foi criada a carteira profissional, como forma de documentar vínculos empregatícios e facilitar a concessão de benefícios (ESCOLA DA PREVIDÊNCIA, 2022).

Todavia, a autonomia de preparo dos trabalhadores sofria um duro golpe. Entre junho a outubro 1934, antes das eleições municipais, em torno de 2.672 sindicatos pediram registro no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mas apenas 299 tiveram seus registros admitidos. Por isso, foram apelidados de "Sindicatos de Carimbo". Os aprovados eram sindicatos que, sob certo aspecto, colaboravam com o governo. E os trabalhadores que pretendiam ter direito às leis regulamentadas necessitavam estar filiados a eles e, conseqüentemente, solicitar a carteira de trabalho. Os que não consentissem eram considerados clandestinos, fora-da-lei e poderiam ser presos pelo crime de vadiagem (ARQUIVO NACIONAL, 2020).

No início da década de 40, 97 institutos (caixas), tinham mais de 275 mil associados, o que impulsionou muitos avanços, como o salário-mínimo e a LBA - Organização da Legião Brasileira de Assistência, a qual tinha o intuito da proteção à maternidade, à infância e assistência aos idosos e desvalidos (ESCOLA DA PREVIDÊNCIA, 2022).

Os anos 50 foram marcados pela construção de Brasília, a qual foi erguida com recursos da Previdência Social, o que garantiu a construção mais rápida e sem ter grandes encargos para o "tesouro". O financiamento desta estrutura foi provavelmente o maior investimento imobiliário dos institutos (ESCOLA DA PREVIDÊNCIA, 2022).

No ano de 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, unificou os institutos, organizando as caixas. Assim, todos os órgãos relacionados à Previdência passaram a cumprir as mesmas normas, tendo como resultado a origem do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em 1966. Na mesma década, em 1963, foi criado outro marco histórico, o FUNRURAL, que garantia que o trabalhador rural poderia ter

direito a benefícios de aposentadoria por velhice e invalidez, pensão por morte, auxílio funeral, serviços de saúde e serviço social. O FUNRURAL era a nomenclatura do fundo de assistência e previdência do trabalhador rural, criada pela Lei 4.214/1963 (ESCOLA DA PREVIDÊNCIA, 2022).

Em 1949, o Poder Executivo editou o Regulamento Geral das Caixas de Aposentadorias e Pensões (Decreto nº 26.778, de 14.06.1949), padronizando a concessão de benefícios, já que, até então, cada caixa tinha suas regras próprias. Quatro anos depois se estabelecia a fusão de todas as caixas remanescentes, por meio do Decreto nº 34.586, de 12.11.1953, surgindo a Caixa Nacional, transformada em Instituto pela Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960, diploma que se manteve vigente até 1990. (VIANNA, 2022).

Também em 1953 o profissional liberal de qualquer espécie foi autorizado, pelo Decreto nº 32.667, a se inscrever na condição de segurado na categoria de trabalhador autônomo. Assim:

Em 1960 foi criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social e promulgada a Lei nº 3.807, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), cujo projeto tramitou desde 1947. Esse diploma não unificou os organismos existentes, mas criou normas uniformes para o amparo a segurados e dependentes dos vários institutos vigentes, tendo sido efetivamente colocado em prática. Como esclarece Antônio Carlos de Oliveira, por meio da LOPS estabeleceu-se um único plano de benefícios, “amplo e avançado, e findou-se a desigualdade de tratamento entre os segurados das entidades previdenciárias e seus dependentes”. (LAZZARI; CASTRO, 2021, p. 58).

Surge então, nos anos 70, o Ministério de Previdência Social - MPA e o Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social – SINPAS. O sistema Previdenciário estendeu benefícios para empregados domésticos, renda mensal vitalícia e salário-maternidade (ESCOLA DA PREVIDÊNCIA, 2022).

A Constituição Cidadã implantou um novo conceito no Brasil: o de Seguridade Social. Em seu capítulo da ordem social, a Constituição estabeleceu que a seguridade é composta por três segmentos: previdência social, saúde e assistência social. Entre os inúmeros avanços que a Carta Magna de 1988 proporcionou, alguns deles são: universalidade de cobertura de atendimento, irredutibilidade do valor do benefício, equivalência dos benefícios às populações rurais (ESCOLA DA PREVIDÊNCIA, 2022).

Logo após, já na década de 90, foram sancionadas as leis 8.212 e 8.213, que tratam de custeio e benefício e instituído o benefício de prestação continuada (BPC). Essa lei orgânica é a política que atende as necessidades básicas, independente de contribuição, lei 8.742/93. Neste mesmo período histórico, foram extintos o INPS e IAPAS, os quais deram lugar ao atual Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consolidando a previdência como uma forma de seguro social e direito constitucional de todos os cidadãos brasileiros (ESCOLA DA PREVIDÊNCIA, 2022). Ademais:

A Lei nº 8.029/90, em retrocesso histórico, extinguiu o Ministério da Previdência e Assistência Social e restabeleceu o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A mesma lei autorizou a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS), com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), o que foi efetivado pelo Decreto nº 99.350/90. No mesmo ano foi publicada a Lei nº 8.080, a qual dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, bem como a Lei nº 8.142, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde. (VIANNA, 2022, p. 12).

Por fim, em 2007 com a criação da Receita Federal do Brasil - RFB, a receita se separou do INSS e fundiu-se a Secretaria de Receita Previdenciária - SRP, e Secretária da Receita Federal – SRF, no Ministério da Fazenda. E, em dezembro de 2009, foi criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, com a finalidade de fiscalizar e supervisionar os fundos de pensão, responsáveis pela complementação da aposentadoria (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Realizada breve análise histórica acerca da evolução da previdência social, tratar-se-á, no tópico seguinte, sobre o ordenamento jurídico brasileiro constitucional e previdenciário, relativamente aos benefícios previdenciários e demais prestações que ocorrem no âmbito da previdência social.

1.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIA: BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO

A Constituição Federal de 1988, destinou os artigos 193 a 232 para tratar especificamente da ordem social, valendo-se de um capítulo específico para o tema. Isso

porque, a ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar social e a justiça social, que, juntamente com os direitos fundamentais, forma o núcleo substancial do regime democrático. Assim:

De acordo com os termos do artigo 201 da Constituição Federal, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II – Proteção à maternidade, especialmente à gestante; III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V – Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. (VIANNA, 2022, p. 405).

Conforme disposto no artigo 18 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social), o Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em serviços e benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente. Para o dependente prevê a pensão por morte e o auxílio-reclusão e para o segurado e dependente estabelece o serviço social e a reabilitação profissional (BRASIL, 1991).

Nesse contexto, importa diferenciar os tipos de benefícios previstos na norma. O auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido aos segurados que estejam incapacitados totalmente ou parcialmente para suas atividades laborais desde que temporariamente. Existem atualmente duas modalidades de auxílio-doença, quais sejam: o auxílio por incapacidade temporária comum ou o auxílio-acidente, consequente de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza. (HORVATH JÚNIOR, 2005). Sobre tal benefício mencione-se que:

A lei do auxílio-doença é um dos mais importantes benefícios pagos pela Previdência Social. Destinado a substituir o salário em período de incapacidade ocasionado por doença, acidente ou prescrição médica excepcional. Importante ressaltar que o benefício de auxílio-doença não objetiva proteger a doença e, sim, a incapacidade para o trabalho. Pessoas confundem isso com o fato de estar doente ou ter sofrido algum acidente é motivo para receber o benefício. Ocorre que a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para o trabalho. Auxílio-doença é concedido ao segurado impedido de trabalhar, devido doença ou

acidente, por mais de quinze dias. Sendo necessária a comprovação de incapacidade temporária em exame realizado pela perícia médica da Previdência Social. Não se exige que o segurado esteja incapaz para toda e qualquer atividade, mas sim que o segurado esteja impossibilitado de realizar seu trabalho atual ou atividade habitual. Os primeiros 15 dias, no caso de trabalhadores com carteira assinada, são pagos pelo empregador. Após esse período a Previdência Social custeia o afastamento. Para os demais segurados, a Previdência paga o auxílio por todo o período de afastamento. (BOMBACH, 2022, n.p.).

Dessa maneira, o benefício de incapacidade temporária tem caráter transitório, perdurando apenas enquanto houver a doença avaliada pela perícia médica, em razão da possível recuperação ou reabilitação do segurado, com efetivo retorno a alguma atividade remunerada. Assim, no caso de irreversibilidade da incapacidade laboral, o auxílio por incapacidade temporária será convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, mas tendo possibilidade de readaptação ou recuperação permanecerá o auxílio-doença por prazo indeterminado enquanto permanecer a incapacidade (IBRAHIM, 2015).

No entanto, antes dessa conversão de benefício, o segurado com a incapacidade temporária, passa pelo processo de reabilitação profissional e social, conforme disposto no artigo 89 da Lei 8.213/91, a qual busca proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social (BRASIL, 1991).

Além deste benefício, a legislação pátria prevê diferentes tipos de aposentadoria: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição. Observa-se que esta última foi excluída pela reforma previdenciária ocorrida com a Emenda Constitucional nº 103/2019, sendo possível sua concessão apenas àqueles que se enquadrem nas regras de transição ou direito adquirido.

Sobre as diferentes aposentadorias, é necessário compreender cada tipo de benefício, como se dá a sua concessão e quais são os critérios obrigatórios. Nesse contexto, o artigo 42, da Lei 8.213/91, dispõe sobre a aposentadoria por incapacidade permanente, prevendo que:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício

de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (BRASIL, 1991, n.p.).

Após a concessão do benefício, o segurado aposentado por incapacidade permanente, apesar da sua idade, tem o dever de cumprir algumas obrigações, sob pena de cessação do seu pagamento, como por exemplo: submeter-se a perícia médica no INSS, sujeitar-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS. Não está obrigado, porém, a procedimentos cirúrgicos e de transfusão de sangue, os quais são facultativos (SANTOS, 2021).

Entretanto, o segurado aposentado por incapacidade permanente fica isento a comparecer para a perícia médica em dois casos: “a. após completar 55 anos ou mais de idade e quando decorridos 15 anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; b. após completar 60 anos de idade. (SANTOS, 2021, p. 06). A autora salienta ainda que, independente de ter completado 55 e 60 anos de idade, o segurado pode se submeter a perícia médica em três casos:

a. para verificação da necessidade do auxílio permanente de outra pessoa, que, se confirmada, dá direito ao acréscimo de 25% (aposentadoria valetudinária); b. a pedido do segurado, para apurar a recuperação de sua capacidade para o trabalho; e c. para subsidiar a autoridade judiciária na concessão da curatela. (SANTOS, 2021, p. 06).

Conforme dispõe o Art.42, §2º da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe dará direito à aposentadoria por invalidez, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (BRASIL, 1991).

Em relação ao valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, a RMI será de 60% do salário de benefício, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder 15 anos de contribuição, para mulheres e 20 anos de contribuição, para homens. Os 60% do salário de benefício, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder ao limite, é conhecido como coeficiente da RMI (STRAZZI, 2022).

Além dos benefícios citados, há também aqueles que são programáveis, sendo possível saber quando o segurado irá receber. Os exemplos mais conhecidos são as

aposentadorias, em que o trabalhador consegue saber quanto tempo falta para cumprir os pré-requisitos. Com efeito, na aposentadoria programada, as demais aposentadorias se mantêm; porém, com algumas modificações em seus requisitos a partir da vigência da reforma previdenciária:

Aos inscritos no RGPS após a publicação da EC n. 103/2019 aplicam-se as regras permanentes, vedado para eles computar tempos fictícios, isto é, que não sejam de efetiva contribuição ao RGPS, para concessão de benefícios ou contagem recíproca em outro regime de previdência (art. 201, § 14, da CF). Aos que ingressaram no RGPS antes da publicação da EC n. 103/2019, que ainda não haviam cumprido todos os requisitos para se aposentarem, aplicam-se as regras de transição. Aos que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade antes da Reforma da Previdência, restou garantido o direito ao benefício com base nas regras então vigentes, restando respeitado, assim, o direito adquirido. (SANTOS, 2021, p. 08).

As regras permanentes, para aqueles inscritos no RGPS, após a data da EC 103/19, têm como contingência contar, cumulativamente, para homens 65 anos de idade e carência de 20 anos de contribuição e para mulher 62 anos de idade e 15 anos de contribuição (SANTOS, Marisa, 2021). De acordo com a EC 103/19, art. 15:

Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. (BRASIL, 2019, n.p.).

Quanto aos pontos, devem ser somados idade e tempo de contribuição, incluindo frações. A partir de 1/1/2020, será aumentado 1 ponto a cada ano, até totalizar 100 pontos para mulher e 105 pontos para homem. O cálculo da RMI, a partir desta regra, se dará por 60% do salário de benefício, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos, se homem, e 15 anos, se mulher (SANTOS, 2021).

Relativamente à aposentadoria dos professores, tem como requisito contar cumulativamente o tempo de contribuição e número de pontos, e comprovar magistérios exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O tempo de contribuição é de 25 anos para mulher e 30 para homens. Os pontos (somados idade e tempo de contribuição incluindo frações) devem ser de 81 para mulher e 91 para homem

(SANTOS, 2021).

Em relação ao cálculo de salário de benefício dos professores, é feita uma média aritmética simples de todos os salários de contribuição (100%) do período contributivo a partir da competência julho de 1994, ou desde o início, caso o período contributivo seja posterior. E o cálculo da RMI é de 60% do salário de benefício, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos, se homem, e 15 anos, se mulher (SANTOS, 2021).

O § 1º do artigo 20 da EC 103/2019 dispõe que o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá reduzido, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 anos (BRASIL, 2019).

Por outro lado, em relação a aposentadoria por tempo de contribuição deve-se considerar que o “fator previdenciário, conta-se cumulativamente com o tempo de contribuição e período adicional de 50% (pedágio) do tempo que faltava em 13 de novembro de 2019”. (SANTOS, 2021, p.16). Veja-se:

Tempo de contribuição: mais de 28 anos para mulher e mais de 33 anos para homem. Período adicional (pedágio): 50% do tempo faltante, em 13-11-2019, para alcançar 30 anos de contribuição para mulher e 35 anos para homem. Trata-se de hipótese que contempla os segurados que estavam a menos de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Cálculo da RMI: a média aritmética simples de todos os salários de contribuição de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Nesta regra, não se aplica o coeficiente de 60% do salário de benefício, como nas regras anteriores, mas há incidência do fator previdenciário. (SANTOS, 2021, p.16).

E a quarta regra de transição está prevista no art. 20 da EC 103/19. Ela trata do segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao RGPS ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da referida EC, podendo aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os requisitos previstos no referido dispositivo legal (BRASIL, 2019).

Outra espécie de aposentadoria é a por idade urbana, cuja concessão depende do implemento do requisito idade - 65 anos para o homem e 62 anos para a mulher - e no mínimo 180 contribuições de carência . Já a aposentadoria por idade rural é devida ao segurado que comprovar 180 meses de trabalho rural e idade mínima de 60 anos para

o homem e 55 anos para a mulher (INSS, 2021). Com efeito:

O segurado especial (agricultor familiar, pescador artesanal e indígena) para solicitar a aposentadoria por idade e ser beneficiado com a redução de idade para trabalhador rural deve estar exercendo a atividade na condição de segurado especial (ou seja, rural) quando fizer a solicitação ou quando implementar as condições para o recebimento do benefício. Os empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos rurais também têm direito à redução da idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, se todo o tempo de contribuição realizado for na condição de trabalhador rural. Caso não comprove o tempo mínimo de trabalho necessário como segurado especial, o trabalhador poderá solicitar o benefício com a mesma idade do trabalhador urbano, somando o tempo de trabalho como segurado especial (rural) ao tempo de trabalho urbano. (INSS, 2021, n.p.).

Ademais, o benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição é a aposentadoria para aqueles que trabalham diante de agente nocivos à saúde, de forma contínua e interrupta. Esse trabalhador deve cumprir 15, 20 e 25 anos de contribuição, a depender dos agentes nocivos à que está exposto, e possuir 180 meses de carência. Neste benefício, o período que o segurado estiver em gozo de auxílio-doença não será contado para a concessão do mesmo (INSS, 2021).

Relativamente à aposentadoria por tempo de contribuição, ela será devida ao segurado que possuir se homem um total de 35 anos de contribuição e mulher 30 anos, na data da EC 103/2019 - direito adquirido, observadas as regras conforme tabela abaixo:

Ilustração 1: Regras aposentadoria por tempo de contribuição: Regra única – Aposentadoria por idade

Regra unica - Aposentadoria por idade		
Art. 18	Mulher	Homem
Idade mínima*	60 anos	65 anos
Tempo de Contribuição	15 anos	15 anos
Carência	180 meses	180 meses
* A partir de 2020 serão acrescidos 6 meses a cada ano, na idade mínima da mulher até que se passe a exigir dela 62 anos de idade. Esse acréscimo não ocorre para mulher trabalhadora rural, nem para o homem.		

Fonte: (INSS, 2021).

Ilustração 2: Regras aposentadoria por tempo de contribuição: Regra de transição 1 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Regra de transição 1 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição		
Regra 1 – Art. 15	Mulher	Homem
Tempo de Contribuição	30 anos	35 anos
Pontuação Mínima*	86 pontos	96 pontos
Carência	180 meses	180 meses

* A partir do ano de 2020 a pontuação exigida será de 87, para a mulher, e 97, para o homem. A pontuação continuará a ser majorada em um ponto a cada ano até que sejam atingidos 100 pontos para a mulher e 105 para o homem.

Fonte: (INSS, 2021).

Ilustração 3: Regras aposentadoria por tempo de contribuição: Regra de transição 2 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Regra de transição 2 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição		
Regra 1 – Art. 16	Mulher	Homem
Tempo de Contribuição	30 anos	35 anos
Idade Mínima*	56 anos	61 anos
Carência	180 meses	180 meses

* (Requisito desta regra, além do TC e Carência é a **Idade mínima - A partir do ano de 2020 será acrescida 6 meses à idade mínima até que se passe a exigir 62 anos, da mulher e, 65 anos, do homem.**

Fonte: (INSS, 2021).

Ilustração 4: Regras aposentadoria por tempo de contribuição: Regra de transição 3 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Regra de Transição 3 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição		
Regra 3 – Art. 17	Mulher	Homem
Tempo de Contribuição até a EC nº 103/2019	Mais de 28 anos	Mais de 33 anos
Tempo de Contribuição	30 anos + adicional	35 anos + adicional
Período adicional*	50%	50%
Carência	180 meses	180 meses

Requisito desta regra é **Tempo de Contribuição efetivo até a publicação da EC103/2019. (Fator Previdenciário no cálculo)**
 * Período adicional é a diferença entre o tempo exigido até a EC e o Tempo que a pessoa possuía já contribuído até lá. A subtração do Tempo exigido e o Tempo existente, multiplicado por 50% é igual ao Tempo adicional (TEE (30/35) – TCE * 50% = Tempo Adicional

Fonte: (INSS, 2021).

Ilustração 5: Regras aposentadoria por tempo de contribuição: Regra de transição 4 –

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Regra de Transição 4 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição		
Regra 4 – Art. 20	Mulher	Homem
Idade mínima	57 anos	60 anos
Tempo de Contribuição	30 anos + adicional	35 anos + adicional
Período adicional*	100%	100%
Carência	180 meses	180 meses

Requisito desta regra é Idade mínima + adicional 100%.
 * Será verificado quanto tempo a pessoa tinha até a publicação da EC nº103/2019 e o quanto faltava para a aposentadoria. O período adicional será 100% do tempo faltante para aposentar na regra antiga.

Fonte: (INSS, 2021).

Frise-se que a aposentadoria proporcional foi extinta pela EC 20/98. Porém, tendo em vista as regras de transição estabelecidas pela referida emenda, os segurados filiados ao RGPS até 16/12/1998, que se enquadrem nas referidas regras de transição, ainda têm direito à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (INSS, 2021, n.p.)

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência é devida ao segurado de acordo com o grau de sua deficiência, necessitando de 180 meses de contribuição na condição de deficiente. A deficiência é classificada como leve, moderada e grave. Na leve, o homem terá que ter 33 anos de contribuição e a mulher 28 anos, na moderada 29 anos e 24 anos, e na grave 25 anos e 20 anos respectivamente. Na aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, é imperativo ter 180 meses de contribuição e idade de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher (INSS, 2021).

Acerca do salário-maternidade, Goes afirma que ele é o “benefício devido em função do parto, inclusive nos casos de natimorto, de aborto não criminoso, da adoção ou da guarda judicial obtida para fins de adoção de criança pelo período estabelecido em lei, conforme o motivo da licença”. (GOES, 2020, p. 238). Em relação a carência mínima exigida, é necessário ter 10 contribuições mensais, no caso de contribuição individual e segurada especial. Já para as seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas, não é exigido carência para a concessão do benefício (ALMEIDA, 2022).

No caso de auxílio-acidente, a carência não é exigida, bastando a pessoa estar empregada para gozar deste benefício. Trata-se de uma prestação previdenciária paga de forma continuada e que visa indenizar a capacidade laboral perdida em virtude de acidente do trabalho ou de qualquer natureza. Sua previsão legal se encontra no parágrafo único do art. 30 do Decreto n. 3.048/99, estando regulamentado nos arts. 7º, XXII e XXVIII, e 201, I e § 10, da CF/88, art. 86 da Lei n. 8.213/91 e art. 104 do Decreto 3.048/99 (JÚNIOR, 2011).

Há também o benefício de pensão por morte, o qual é pago aos dependentes da pessoa falecida, que são eles: Classe 1: Cônjuge, companheiro e filhos; Classe 2: pais; e Classe 3: irmãos. São requisitos para a sua concessão, a comprovação da dependência, no caso do companheiro, a união estável. Filhos até 21 anos de idade, ou qualquer idade quando inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Os pais necessitarão evidenciar a dependência econômica com o segurado e os irmãos, somente os não emancipados, menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência intelectual, mental ou deficiência grave de qualquer idade (CUESTA, 2022).

Além disso, cita-se ainda o auxílio-reclusão, que foi previsto pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, garantindo no art. 201, IV, o benefício para os dependentes do segurado de baixa renda (SANTOS, 2022). Nesse sentido:

Os requisitos para o auxílio-reclusão são os mesmos quando se trata do benefício devido aos dependentes do segurado urbano recolhido à prisão em regime fechado: aplicam-se as regras de regência da pensão por morte exceto com relação à carência. Carência: 24 contribuições mensais quando o óbito ocorrer após 18.01.2019, na forma do inciso IV, incluído no art. 25 pela MP n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019. “Carência” para o trabalhador rural e para o segurado especial que não tenha efetuado pagamento de contribuições para o custeio: 24 meses de efetiva atividade rural no período que antecede a prisão em regime fechado. [...] quando se trata de prisão de segurado especial que não contribua como contribuinte individual, o valor da renda mensal do auxílio-reclusão é igual a um salário mínimo (art. 39, I, do PBPS). (SANTOS, 2022, p. 496).

Nesse contexto, um fato que causa discussão e diferentes interpretações é quando o segurado recebe um benefício previdenciário a maior ou por algum equívoco/erro do Instituto Nacional do Seguro Social. Diante dessa situação, discute-se sobre a necessidade de devolução destes valores recebidos de boa-fé pelo segurado, ponto que

será abordado no tópico seguinte.

1.3 A REPETIBILIDADE DOS VALORES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS ERRONEAMENTE

Entre os tipos de benefícios previdenciários e valores que são recebidos pelo segurado, destaca-se o caso da concessão de aposentadorias por incapacidade permanente, que resulta de um auxílio por incapacidade temporária. Há situações em que o segurado está em auxílio e é concedida sua aposentadoria, porém ele não é comunicado do fato e nem do pagamento. Assim, segue recebendo seu benefício normalmente acrescido da aposentadoria. Porém, o cálculo desta aposentadoria, por vezes é menor que o valor do auxílio. Ainda:

Outra situação: após regular processo administrativo no âmbito do INSS, o segurado recebe, durante vários anos, benefício previdenciário. No entanto, uma auditoria interna é realizada, e o INSS reconsidera sua decisão inicial, entendendo que, na verdade, o segurado não fazia jus àquele benefício, pois não preenchia algum dos requisitos legais (carência, qualidade de segurado etc.). Diante disso, corta a benesse e passa cobrar tudo aquilo que foi indevidamente recebido pelo segurado. (LEVIN, 2015, p.141).

Dessa forma, o INSS passa a descontar mensalmente do segurado o valor que lhe foi pago de forma indevida, mesmo que de boa-fé. Tal fato, via de regra, não poderia ocorrer, uma vez que o segurado não teria culpa da má administração e consequentes erros provenientes dos atos administrativos da Autarquia Previdenciária.

Trata-se de casos que vêm se tornando bastante comuns, gerando controvérsias em relação aos efeitos que uma correção no valor da renda mensal do benefício, ou uma reanálise do preenchimento dos requisitos para sua concessão, pode ocasionar. São demandas que acontecem quando o INSS, por erro de cálculo, ou mesmo por erro de análise jurídica do pleito, paga ao segurado de boa-fé uma renda à qual este não faria jus, se tivesse sido respeitada a legislação em vigor, quando então é instaurado procedimento de cobrança dos valores pagos indevidamente (ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2021).

De acordo com o Artigo 11, da Lei nº 10.666/03 “o Ministério da Previdência Social

e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.” (BRASIL, 2003). Assim:

Através da Instrução Normativa nº 49, de 16/12/2010, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – regulamentou o procedimento para a recuperação de mensalidades desembolsadas em favor de beneficiários da seguridade social. De acordo com a normativa, o processo administrativo de cobrança será precedido de um expediente interno de apuração do crédito do INSS. Em seguida, o segurado será notificado para apresentar defesa, e, não sendo esta acatada, o benefício será suspenso ou cancelado, conforme o caso, emitindo-se, a seguir, Guia da Previdência Social para o pagamento, pelo segurado, daquele valor que recebeu indevidamente (artigo 33, IN nº 49/2010). A autarquia federal previdenciária costuma justificar a cobrança junto aos segurados que receberam benefícios indevidamente ou a maior, ainda que de boa-fé, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa, que estaria positivado, concretizado, na espécie, pela norma do artigo 115, inciso II e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. Com isso, procura rebater o principal argumento contrário à cobrança, calcado fundamentalmente na impossibilidade de se reaver proventos de natureza alimentar, quando percebidas de boa-fé, por interpretação do disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. (LEVIN, 2015, p. 142).

O termo irrepetibilidade significa algo que não se pode repetir. Dessa forma, nota-se que “a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários trata da não devolução ou restituição dos valores recebidos por meio dos benefícios previdenciários, tanto por incapacidade como pelos demais benefícios previdenciários”. (CARNEIRO, 2018, p. 37).

Frise-se que a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários se refere a um princípio, amparado na boa fé de quem os recebe e no caráter essencialmente alimentar de tais verbas. Denota-se que o princípio da boa-fé está inserido e estruturado em todo o ordenamento jurídico, sendo esta ponte fundamental para alicerçar o direito material e formal (CARNEIRO, 2018). Assim, de acordo com o §1º do artigo 100 da CF/88, ao tratar sobre os precatórios, estipula expressamente o caráter alimentar dos benefícios previdenciários:

Art. 100 [...] § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (BRASIL, 1988).

Conforme Castro e Lazzari, “o INSS pode cancelar um benefício previdenciário ou assistencial apenas com um prévio procedimento administrativo, caso tenha identificado alguma irregularidade na concessão e assegurado a prévia manifestação do segurado”. (CASTRO; LAZZARI, *apud* JACOBINO, 2019, p.7). Isso se dá, inclusive, pela existência do princípio da autotutela no direito administrativo, que confere à Administração Pública a possibilidade de rever seus atos, quando eivados de vícios ou irregularidades.

Além disso, devem ser observadas as garantias constitucionais para examinar vícios de nulidade constantes. A cobrança poderá ser contestada administrativamente e por ação judicial. Assim, após devida análise, verificar se a irrepetibilidade dos valores foi percebida de boa-fé ou não (JACOBINO, 2019).

Entre os tipos de revisão que podem ser requisitadas ao INSS estão a revisão da exclusão do fator previdenciário do professor, revisão da inclusão do 13º salário e férias, revisão da melhor DIB, revisão da vida toda ou vida inteira, revisão do adicional de 25%, revisão do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, revisão do auxílio acidente e auxílio suplementar no cálculo da RMI, revisão do buraco negro, revisão do reconhecimento de tempo de serviço especial, revisão das atividades concomitantes, dentre outros.

A revisão da exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor é feita pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor, contesta-se a constitucionalidade da incidência do fator previdenciário, que recebe especial tratamento na Constituição Federal (LAZZARI, 2019).

Relativamente à revisão para o adicional de 25%, “é importante ressaltar que só pode ser requerida por aposentados por incapacidade permanente, para aqueles que necessitam de acompanhamento de terceiros, de acordo com o Art. 45 da Lei de benefícios”. (LAZZARI, 2019, p. 84). Por outro lado, na revisão da inclusão do 13º salário e adicional de férias na base de cálculo, esta deseja garantir que os valores pagos, até o advento da Lei 8.870/1994, e adicional de férias, sejam conhecidos na soma do salário de benefício (LAZZARI, 2019).

Quanto à revisão da Melhor DIB (DIB é a data do início do benefício) ela busca a realização dos cálculos da RMI com as regras/data em que for mais vantajoso o benefício. Pois, o segurado, ao completar os requisitos para a aposentadoria, porém permanecer trabalhando, sem solicitar, pode o direito a qualquer tempo, sendo-lhe facultado escolher

qual o momento mais benéfico para a realização do cálculo da RMI (MARTINEZ, 2020).

Acerca da revisão da vida toda, destaca-se dois pontos importantes para sua solicitação, que são:

1º regra: seu primeiro recebimento de INSS não pode ter mais de 10 anos, pois incide a decadência decenal na revisão da vida toda (prazo de 10 anos para requerer a revisão)

2ª regra: obrigatoriamente fazer cálculo. Jamais ajuíze a revisão sem fazer o cálculo, pois é com ele que saberá se existe realmente o direito a ingressar com a ação, o valor que irá subir sua aposentadoria e quanto vai pedir de atrasados. (ABL ADVOGADOS, 2022, n.p.).

Esta revisão pode ser requisitada pelos os segurados que recebam ou tenham recebido benefícios previdenciários que os cálculos foram feitos com base no art. 3º da lei 9.876/99, sendo necessário também, ter contribuições previdenciárias anteriores a julho de 1994 (BRASIL, 2019).

A Revisão do art. 29, II, da LBPS, passou a ser feita administrativamente a partir de 15/04/2010, na qual questiona-se o cálculo da RMI do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, não derivada, a fim de que seja observado o art. 29, II da Lei de Benefícios. A RMI deve ser calculada com base na média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, e não com base na média de todos os salários de contribuição (100%) (FADEL, 2022).

Dessa forma, a TNU editou a Súmula 57 confirmando a norma:

Súmula 57, da TNU: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. (BRASIL, 2012, n.p.).

A revisão da inclusão do auxílio-suplementar e auxílio-acidente no cálculo da RMI, advoga que os valores recebidos pelo segurado a título de auxílio-suplementar e auxílio-acidente integram o salário-de-contribuição para elaboração do salário-de-benefício e conseqüentemente na RMI das aposentadorias (BRASIL, 2019).

De outro lado, “entre 1988 e 1991, houve na Previdência uma espécie de “buraco”

nos cálculos de benefício, erroneamente feitos devido a inflação. Dessa maneira, surgiu a revisão do buraco negro”. (CUESTA, 2022, n.p.). Logo:

O Governo, já sabendo existir aposentadorias concedidas com valores errados, criou a lei do RGPS já com a ordem de revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios concedidos entre a assinatura da Constituição e da criação da própria lei da Previdência Social. Isso significa que todas as pessoas que tiveram seu benefício concedido entre 05/10/1988 e 05/04/1991 devem (ou pelo menos deveriam) ter sua aposentadoria revisada, tendo em vista que os cálculos iniciais foram feitos com base em correções inflacionárias erradas. Mas não foi bem o que aconteceu com uma boa parcela dos beneficiários. Algumas pessoas não tiveram seus benefícios revistos automaticamente pelo INSS e possuem direito a ela até agora. (CUESTA, 2022, n.p.).

Além disso, há também a revisão do buraco verde a qual consiste na irregularidade em benefícios concedidos, dos quais o salário ficou superior ao teto, e a RMI, conseqüentemente, foi calculada apenas sobre o teto (GATTO, 2022). Quanto à revisão do melhor benefício, qualquer segurado da Previdência Social que tenha a concessão de um benefício possui esse direito, durante o prazo decadencial (BISPO, 2022).

A Previdência Social possui a revisão do reconhecimento de tempo de serviço especial, por muitas vezes não ser reconhecido pelo INSS o tempo de serviço que o trabalhador laborou em atividades de condições especiais. E por fim, a revisão das atividades concomitantes, que é para os segurados que exerceram mais de uma atividade simultaneamente, e completaram os requisitos para a aposentadoria antes de 18/06/2019, quando entrou em vigor a nova fórmula de cálculo mais benéfica. (PREVIDENCIARISTA, 2022).

Dessa forma, quem exerceu atividade simultaneamente e preencheu os requisitos da aposentadoria antes de 18/06/2019, a revisão poderá ser aplicada, desde que observado o prazo decadencial previdenciário de dez anos a contar da concessão da aposentadoria (FADEL, 2022).

Portanto, considerando o exposto, no capítulo seguinte abordar-se-á como a temática está sendo tratada atualmente, se há possibilidade ou não de devolução de valores recebidos pelo segurado a título de benefício previdenciário, levando-se em conta a boa-fé do cidadão ao receber as verbas, bem como o caráter alimentar da prestação.

2 (IM)POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO SEGURADO DE BOA-FÉ

No segundo capítulo, para possibilitar a verificação da (im)possibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé, necessário o estudo acerca dos princípios que norteiam a presente temática, para, assim, realizar a análise jurisprudencial acerca da matéria.

Os valores que equivalem ao que o INSS credita como benefício previdenciário “indevido” são, na verdade, derivados de benefícios previdenciários ou assistenciais concedidos por decisão judicial (liminar ou tutela antecipada) posteriormente revogados por nova decisão judicial (sentença ou acórdão do Tribunal). Os valores lícitamente recebidos durante esse período de tempo pelos beneficiários são buscados pelo INSS sob o argumento de serem benefícios indevidos (SERAU, 2012).

Dessa forma, analisar-se-á os princípios básicos e fundamentais como o princípio da boa-fé, do acesso à justiça e da segurança jurídica, por exemplo. A partir disso, estudar-se-á a natureza alimentar dos benefícios e a tutela provisória, para então, ao final, analisar a jurisprudência do STJ e do STF acerca do tema em debate.

2.1 O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELO SEGURADO EM VIRTUDE DO CARÁTER ALIMENTAR

Ao receber o benefício resultante de decisão judicial, o segurado acredita ser ele legítimo, normalmente não tendo conhecimento de que a decisão pode ser eventualmente reformada e o benefício cassado. Tem-se, de um lado, o princípio da segurança jurídica, segundo o qual presumem-se válidos os julgados judiciais e de outro lado, a boa-fé do segurado, que acredita na validade da decisão. Somado a isso, em razão do caráter alimentar das prestações previdenciárias, deve-se levar em consideração, ainda, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Dessa forma, “ o recebimento pelo segurado e de forma antecipada é de boa-fé, pois o juiz analisa a situação do beneficiário, como o caráter alimentar. Tal que não se pode esperar anos para suprir suas necessidades e depender de outrem para sua

subsistência”. (SCHULTE; NETO, 2020, p. 12). Nesse ínterim:

É dever do Estado analisar a situação do segurado, sendo esse, pessoa hipossuficiente na relação judicial. Como conceder um benefício para que o segurado tenha que devolver caso sua ação seja negativa. A má aplicação da lei não pode afetar o segurado. Na via administrativa segue o mesmo posicionamento quanto à segurança do hipossuficiente. É dever do servidor público, estar atento à legislação, não incorrendo ao erro, o que fatalmente prejudicar o segurado. É preciso analisar que uma ação pode durar muitos anos, sendo assim o segurado que recebeu a título de boa-fé tenha que vir a devolver esse montante à autarquia, uma vez que nem possui mais tal valor, pois foi destinado a alimentos. A análise se dá pela situação de hipossuficiência do segurado, já que na maioria dos casos ele não terá esse valor para devolver, até mesmo porque foi destinado para a sua subsistência e de sua família. (SCHULTE; NETO, 2020, p. 12).

Logo, para facilitar a compreensão da temática, necessário entender o que é a tutela provisória. Gonçalves, considera que o Código de Processo Civil não apresenta um conceito claro, mas a partir da redação do art. 294 do CPC é possível compreender a matéria: “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, a cognição do magistrado em sede de tutela provisória não é exauriente, mas, sumária, podendo ser a qualquer tempo modificada ou revogada, consoante art. 296 do CPC (BRASIL, 2015). Assim, a tutela provisória possibilita “[...] que o juiz conceda antes aquilo que só concederia ao final ou determine as medidas necessárias para assegurar e garantir a eficácia do provimento principal.” (GONÇALVES, 2019, p. 375).

Para a presente pesquisa, desnecessário o aprofundamento acerca das espécies de tutela provisória, basta, tão somente, entender que ela tem a finalidade de assegurar um direito em caso de perigo de dano e probabilidade do direito.

Frise-se que a decisão de concessão da tutela provisória não pode ser considerada discricionária, mas vinculada à comprovação de pressupostos que a embasem. Por outro lado, a decisão que conceder a tutela provisória, por exemplo, não condiciona a decisão de mérito, de modo que pode ser diversa. Assim, em caso de improcedência, a tutela provisória concedida perde sua eficácia (GONÇALVES, 2019).

Considerando a natureza jurídica de caráter alimentar dos benefícios

previdenciários, uma vez que são destinados a garantia e subsistência do segurado (CRUZ, 2020), a concessão do benefício previdenciário pode ser pleiteada em tutela provisória.

Como já dito, mesmo que concedidos em sede de tutela provisória, os benefícios previdenciários podem ser modificados e revogados a qualquer tempo. Para Bisneto e Rodrigues, em caso de perda da eficácia da tutela concedida, o requerente deve devolver os valores recebidos, uma vez que ao postular tal pedido ele assumiu o risco, sendo desnecessária a verificação de dolo ou culpa por parte do agente (BISNETO; RODRIGUES, 2014). Sendo assim, para os referidos doutrinadores, a responsabilidade, no caso, é objetiva.

Por outro lado, Pereira defende que as verbas são irrepetíveis ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais, ou seja, são valores destinados para a subsistência, sendo, por essa razão, irrepetíveis (PEREIRA, 2020).

A irrepetibilidade dos alimentos é um princípio previsto no ordenamento jurídico, o qual se trata da “devolução de valores pagos a título de alimentos, a qual não deve ocorrer. Dessa forma, se você pagou a pensão alimentícia e, posteriormente, foi constatado que esse valor não era devido, você não receberá nenhuma restituição”. (PEREIRA, 2020, p.1).

Talvez um dos mais salientes princípios que regem o tema dos alimentos seja o da irrepetibilidade. Como se trata de verba que serve para garantir a vida, destina-se à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência. Assim, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade é tão evidente que até é difícil sustentá-la. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer em inseri-la na lei. Daí que o princípio da irrepetibilidade é por todos aceito mesmo não constando do ordenamento jurídico. (DIAS, 2007, p. 455).

Ainda, seguindo a tese de Bisneto e Rodrigues, estes entendem que o ressarcimento não possui natureza alimentar, mas, sim, de reparação de danos decorrentes da tutela provisória concedida (BISNETO; RODRIGUES, 2014).

Já a corrente que defende a tese de irrepetibilidade, defende que se recebidas de boa-fé as prestações, sua devolução não é devida. No caso dos alimentos pagos a menores e incapazes, a irrepetibilidade é considerada absoluta (PEREIRA, 2020).

No âmbito civil, é comum o credor de alimentos abusar deste princípio para atrasar

o processo judicial de Revisão ou Exoneração de Alimentos, conseguindo, assim, assegurar o recebimento do valor fixado anteriormente por um tempo maior, até que seja proclamada a sentença. Nesses casos, sendo comprovada a má-fé ou postura maliciosa de quem está recebendo a pensão, poderá haver a restituição de valores pagos, sendo uma das hipóteses em que a irrepetibilidade dos alimentos pode ser relativizada (PEREIRA, 2020).

Portanto, com os conceitos e teses abordadas nesse ponto, principalmente em relação a tutela provisória e a natureza alimentar dos benefícios, é possível adentrar a análise do próximo ponto em que será abordada a temática sob a ótica do princípio da boa-fé processual, princípio da confiança, princípio da segurança jurídica e do acesso à justiça.

2.2 A (IR)REPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL, PRINCÍPIO DA CONFIANÇA, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

A propósito, existem alguns princípios que norteiam as relações jurídicas havidas entre a Autarquia Previdenciária e os segurados. Dentre eles, cita-se o princípio da confiança, que está amparado na crença de que as “pessoas ajam de um modo já esperado, ou seja, normal. Consiste, portanto, na realização da conduta de uma determinada forma na confiança de que o comportamento do outro agente se dará conforme o que acontece normalmente.” (SOUZA, 2009, p.1).

De outro lado, relativamente ao princípio da segurança jurídica, este consiste no “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida.” (SILVA, 2006, p. 133). Nesse ínterim, “uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.” (SILVA, J., 2006, p. 133). Além disso:

O princípio da segurança jurídica apresenta o aspecto objetivo, da estabilidade das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou

confiança legítima, este último originário do direito alemão, importado para a União Europeia e, mais recentemente, para o direito brasileiro. Ele foi elaborado pelo tribunal administrativo em acórdão de 1957; em 1976, foi inserido na lei de processo administrativo alemã, sendo elevado à categoria de princípio de valor constitucional por interpretação do Tribunal Federal Constitucional. A preocupação era a de, em nome da proteção à confiança, manter os atos ilegais ou inconstitucionais, fazendo prevalecer esse princípio em detrimento do princípio da legalidade. Do direito alemão passou para o direito comunitário europeu, consagrando-se em decisões da Corte de Justiça das Constituições Europeias como "regra superior de direito" e "princípio fundamental do direito comunitário". (DI PIETRO, 2018, p. 114).

Há uma grande proximidade entre o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção à confiança e o princípio da boa-fé, da administração e dos administradores. Este princípio é justificado, pois é comum na esfera administrativa ocorrer mudanças na interpretação das normas legais, prejudicando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência anterior. Assim, resulta na insegurança jurídica, uma vez que os interessados não sabem quando a sua situação será passível de contestação pela administração pública (DI PIETRO, 2019).

A boa-fé e a segurança jurídica possuem relação, visto que, se a administração adotar alguma interpretação como correta e aplicar em casos verdadeiros, não poderá anular casos anteriores, de tal forma que estes foram feitos de maneira errônea (DI PIETRO, 2019). Assim:

Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada em caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei observar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo. Isto não significa que a interpretação da lei não possa mudar; ela frequentemente muda como decorrência e imposição da própria evolução do direito. O que é passível é fazê-la retroagir a casos já decididos com base em interpretação anterior, considerada válida diante das circunstâncias do momento em que foi adotada. (DI PIETRO, 2019, p. 113).

O princípio da boa-fé possui dois sentidos: o objetivo e o subjetivo. No campo subjetivo, a boa-fé apresenta-se como estado de intenção, ou seja, pautado no sentimento, na vontade, da pessoa. Enquanto, no campo objetivo, a boa-fé se caracteriza por um comportamento legal e leal (LEVIN, 2018).

O princípio da proteção da confiança legítima consiste em uma espécie de aplicação da segurança jurídica, ou seja, ela representa a eficácia da segurança jurídica.

Assim, necessário entender o que é o princípio da segurança jurídica. Para Di Pietro, o referido princípio tem como objetivo impedir a aplicação retroativa de nova interpretação da lei em âmbito administrativo (DI PIETRO, 2019).

Logo, a proteção da confiança legítima é um aspecto subjetivo da segurança jurídica, o qual privilegia a boa-fé do litigante. Sendo assim, alguns doutrinadores consideram que todos os conceitos e princípios estão englobados dentro do princípio da segurança jurídica (LEVIN, 2018).

Ademais, no que diz ao princípio ao acesso à justiça, José Roberto dos Santos Bedaque afirma que ele significa o acesso à ordem jurídica justa, a fim de proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de buscar a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado (BEDAQUE, 2006). Dessa forma, “ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto, justo”. (BEDAQUE, 2006, p. 71).

No tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, Garcia pondera que:

[...] até que ponto deve ser exigida do requerente de um benefício previdenciário, o qual possui caráter alimentar e de garantia de um mínimo necessário à dignidade, que deixe de efetivar a tutela antecipada ou cautelar por ter receio de reversão do provimento ou de que, em caso de reversão, não tenha os meios para indenizar a autarquia. (GARCIA, 2019, p. 19).

Assim, deve-se analisar que decisões no sentido de determinar que o requerente devolva as parcelas recebidas, pode ser um meio de coibir que os segurados venham a juízo para pleitear sua demanda. Isso implica em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça (GARCIA, 2019).

No mesmo sentido, o princípio da isonomia, no direito previdenciário, busca equilibrar as partes, principalmente na condição econômica. Ou seja, determinar que o requerente devolva os valores é uma medida onerosamente excessiva que fere o princípio da isonomia (AGUIAR, 2017).

Embora o segurado esteja amparado por um conjunto normativo e princípio lógico, denota-se que, de acordo com o tema nº 979, do STJ, se o beneficiário não comprovar a

boa-fé objetiva, ele terá que devolver os valores recebidos indevidamente, sendo possível que o INSS desconte até 30% do benefício mensal até a quitação da dívida. No entanto, comprovado a boa-fé, a administração pública tem o dever de rever seus atos, para anulá-los, uma vez que errôneo. Dessa maneira, corrigindo a decisão que afetou o segurado (BRASÍLIA, 2021). A análise mais aprofundada do tema 979 do STJ se dará no tópico seguinte.

2.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRF4, STJ E DO STF ACERCA DA IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A irrepetibilidade dos benefícios previdenciários têm sido uma questão objeto de amplos debates nos Tribunais, verificando as situações em que será possível ocorrer a repetibilidade e quando esta não será provável. Nesse ínterim, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de relatoria de Rodrigo Koehler Ribeiro, ao julgar uma Apelação Cível na data do dia 15 de dezembro de 2022 posicionou-se acerca do assunto no sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. 1. Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, **são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.** Tema 979 do STJ. 2. Ausência de má-fé, uma vez que a controvérsia cinge-se à análise da renda mensal per capita do grupo familiar para a concessão do benefício, e não à existência de atos praticados pela parte autora que demonstrassem a intenção de levar alguma vantagem em relação ao ente previdenciário. 3. Apelo do INSS desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2022, n.p., grifo nosso).

Ao proferir o voto o relator expos a existência de dois pontos controvertidos na instância do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quais sejam: a devolução dos valores recebidos de boa-fé e a aplicabilidade da Lei n.º 11.960/09, a qual diz respeito da atualização monetária do débito. Dessa forma, decidiu por negar a apelação interposta pelo INSS, o qual alegava que “ [...] devido o ressarcimento dos valores recebidos pelos beneficiários da Previdência Social, seja em função de má-fé ou de erro da previdência

social. [...] os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição.” (BRASÍLIA, 2022).

Ou seja, ao decidir sobre a possibilidade de devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, entendeu o relator que, frente a comprovação da boa-fé objetiva com a respectiva demonstração de que não era possível constatar o pagamento indevido do benefício percebido, pela inexigibilidade do ressarcimento dos valores, uma vez que este possuía caráter alimentar, bem como a prestação percebida pelo segurado, era de boa-fé (BRASÍLIA, 2022).

É nesse mesmo sentido que o relator Luiz Fernando Wolk Penteado decidiu por dar negar provimento a Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o qual sustentava pela restituição dos valores recebidos pelo segurado de boa-fé decorrentes de pagamento decorrente de erro da administração:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. RESTABELECIMENTO. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. RISCO SOCIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. TEMA 979 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. **Não comprovada situação de risco ou vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício social de prestação continuada.** 3. **Conforme a tese definida no Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de pagamento a maior decorrente de erro da administração, não cabe a restituição contra o beneficiário de boa-fé.** 4. Tendo em vista a sucumbência recíproca e o improvimento de ambas apelações, os honorários advocatícios são majorados, por força do comando inserto no art. 85 do NCPD, cuja exigibilidade resta suspensa em relação à parte autora, pois é beneficiária da AJG. (RIO GRANDE DO SUL, 2022, n.p.) grifo nosso).

Dessa forma, o Tribunal Regional Federal da 4ª região é pacífico e unânime quanto a irrepetibilidade dos valores recebidos pelo segurado de boa-fé nos casos onde o pagamento é decorrente de erro da administração, bem como em casos onde é efetivamente comprovada a boa-fé do segurado frente ao recebimento dos valores,

atrelado a demonstração da impossibilidade de constatação do pagamento indevido.

O Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, ao julgar o Recurso Especial nº 1.381.734, na data de 10 de março de 2021 fixou posicionamento acerca do assunto, decidindo sobre a matéria em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 979. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA E MÁ APLICAÇÃO DA LEI. NÃO DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO SOMENTE NA HIPÓTESE DE ERRO EM QUE OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO NÃO PERMITAM CONCLUIR PELA INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA. [...] 2. Da limitação da tese proposta: A afetação do recurso em abstrato diz respeito à seguinte tese: **Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.** 3. Irrepetibilidade de valores pagos pelo INSS em razão da errônea interpretação e/ou má aplicação da lei: **O beneficiário não pode ser penalizado pela interpretação errônea ou má aplicação da lei previdenciária ao receber valor além do devido. Diz-se desse modo porque também é dever-poder da Administração bem interpretar a legislação que deve por ela ser aplicada no pagamento dos benefícios.** Dentro dessa perspectiva, esta Corte Superior evoluiu a sua jurisprudência passando a adotar o entendimento no sentido de que, **para a não devolução dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social, é imprescindível que, além do caráter alimentar da verba e do princípio da irrepetibilidade do benefício, a presença da boa-fé objetiva daquele que recebe parcelas tidas por indevidas pela administração.** Essas situações não refletem qualquer condição para que o cidadão comum compreenda de forma inequívoca que recebeu a maior o que não lhe era devido. 4. **Repetição de valores pagos pelo INSS em razão de erro material da Administração previdenciária: No erro material, é necessário que se averigue em cada caso se os elementos objetivos levam à conclusão de que houve boa-fé do segurado no recebimento da verba. Vale dizer que em situações em que o homem médio consegue constatar a existência de erro, necessário se faz a devolução dos valores ao erário.** 5. Do limite mensal para desconto a ser efetuado no benefício: **O artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/1999 autoriza a Administração Previdenciária a proceder o desconto daquilo que pagou indevidamente; todavia, a dedução no benefício só deverá ocorrer quando se estiver diante de erro da administração. Nesse caso, caberá à Administração Previdenciária, ao instaurar o devido processo administrativo, observar as peculiaridades de cada caso concreto, com desconto no benefício no percentual de até 30% (trinta por cento).** 6. Tese a ser submetida ao Colegiado: Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do

benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. 7. Modulação dos efeitos: Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. 8. No caso concreto: Há previsão expressa quanto ao momento em que deverá ocorrer a cessação do benefício, não havendo margem para ilações quanto à impossibilidade de se estender o benefício para além da maioria da beneficiária. Tratou-se, em verdade, de simples erro da administração na continuidade do pagamento da pensão, o que resulta na exigibilidade de tais valores, sob forma de ressarcimento ao erário, com descontos nos benefícios, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do patrimônio público e em razão da vedação ao princípio do enriquecimento sem causa. entretanto, em razão da modulação dos efeitos aqui definidos, deixa-se de efetuar os descontos dos valores recebidos indevidamente pelo segurado. 9. Dispositivo: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015. (BRASÍLIA, 2021, n.p. grifo nosso).

Inicialmente, ao proferir seu voto, o Ministro Relator ponderou que a discussão acerca da repetição de valores pagos de forma equivocada pela previdência é um tema que envolve valores como “boa-fé dos beneficiários e a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar em contraposição à previsão de lei federal que determina a restituição dos benefícios pagos além do devido.” (BRASIL, 2021, p. 25).

Ao discorrer sua tese, defendeu que a possibilidade dos descontos de tais verbas está expresso no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, “sendo inequívoco que a norma assegura o exercício do dever-poder à Administração Pública de exigir o estorno daquilo que pagou a mais na via administrativa, desde que, respeitado o devido processo legal.” (BRASIL, 202, p. 23).

Assim, para amparar sua tese colacionou parte do voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler no julgamento do o REsp 1.401.560/MT, segundo o qual:

Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. **O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição.** Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. (BRASÍLIA, 2021, p. 27, grifo nosso).

O relator, Ministro Benedito Gonçalves, ponderou que, nos casos de interpretação errônea ou má aplicação da lei previdenciária, é evidente a boa-fé objetiva do beneficiário, seja porque o dever-poder de bem interpretar e aplicar a legislação é da administração, seja porque o cidadão comum não tem conhecimento jurídico para entender o complexo arcabouço normativo previdenciário (BRASÍLIA, 2021). Portanto, não há motivo para devolução dos valores nestes casos.

Contudo, nas hipóteses de erro material ou operacional cometido pelo INSS, é preciso analisar se o beneficiário agiu com boa-fé objetiva, ou seja, se ele tinha condições de compreender que o valor não era devido e se poderia ser dele exigido comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a administração previdenciária (BRASÍLIA, 2021). Podendo, caso não evidenciada a boa-fé, pode ser o segurado compelido a devolver as verbas recebidas indevidamente.

Na ocasião, os ministros modularam os efeitos da decisão, que será aplicada aos processos distribuídos na primeira instância a partir da publicação do acórdão, não atingindo inúmeros processos já em trâmite discutindo a temática. A seguir, cita-se a redação da tese que foi fixada:

Tema 979 - Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados, decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% do valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprove sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (BRASÍLIA, 2021).

Do tema fixado, entende-se que a jurisprudência busca impedir o enriquecimento sem causa e afastar eventual lesão ao patrimônio público, sendo possível a restituição dos valores em caso de erro administrativo, ressalvados os casos em que comprovada a boa-fé objetiva.

Por outro lado, até o ano de 2013 esteve consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça que não haveria o dever de devolver as parcelas recebidas pelo segurado em decisão que antecipa os efeitos da tutela em demanda previdenciária, respeitando o caráter essencialmente alimentar de tais verbas e a boa-fé objetiva dos segurados (CARNEIRO, 2018). Logo, o entendimento jurisprudencial proferido pelo STJ nos anos

de 2008 e 2011 expõem o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. **1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.** 2. Recurso especial improvido. (BRASÍLIA, 2008, grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. **1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos.** Incide a Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASÍLIA, 2011, grifo nosso).

Todavia, com o passar dos anos, esse entendimento passou a ser relativizado. Ademais, cita-se ainda o REsp n. 1.612.805/MT, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 13/12/2016, onde restou definido que deve haver o ressarcimento de valores recebidos a título de benefício previdenciário em sede de tutela antecipada ou tutela provisória posteriormente revogada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO INSS **1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de ressarcimento do valor pago indevidamente à segurada em razão de tutela antecipada. Todavia, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.384.418/SC, realinhou o entendimento jurisprudencial, assentando que é dever do titular de benefício previdenciário, isto é, de direito patrimonial, devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.** Neste caso, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até dez por cento do salário de benefício percebido pelo segurado, até a satisfação do crédito. Cumpre asseverar, que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.401.560/MT, reafirmou o cabimento da restituição de parcelas previdenciárias recebidas em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE JOÃO MIRANDA DA SILVA [...] CONCLUSÃO 5. Recurso Especial do INSS provido e Agravo em Recurso Especial de João Miranda da Silva não provido. (REsp n. 1.612.805/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

julgado em 13/12/2016, DJe de 6/3/2017.) (BRASÍLIA, 2017, grifo nosso).

Por outro lado, menciona-se o julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1913923, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o qual trata de ação declaratória de isenção de contribuição previdenciária privada cumulada com pedido de restituição de valores pagos, que foi julgada procedente em primeiro grau, sendo confirmada a tutela antecipada para descontos.

No recurso especial foi dado provimento ao recurso para julgar improcedente os pedidos da petição inicial, de modo que, após o trânsito em julgado, iniciou-se o cumprimento de sentença, possibilitando a devolução de valores recebidos em sede de tutela antecipada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. [...] PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL PROVISÓRIO. SÚMULA 568/STJ [...] **4. O Tribunal de origem encontra-se em consonância com entendimento desta Corte Superior no sentido de que os benefícios previdenciários pagos a título de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos. Precedentes.** [...] 6. A questão debatida nestes autos, trata da irrepetibilidade de valores descontados em folha, relativos a previdência complementar, em que houve o deferimento da tutela antecipada requerida pela beneficiária, para a suspensão dos descontos, posteriormente revogada, o que difere da devolução de valores recebidos de boa fé por força de equívoco ou erro de pagamento realizado pelo próprio instituto previdenciário. Precedente. 7. Agravo interno desprovido. (BRASÍLIA, 2020, grifo nosso).

No mesmo sentido, na análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal, colaciona-se a ementa de agravo interno contra decisão de ação rescisória, nº 1.976, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 2020:

Ementa: Direito Constitucional e Previdenciário. Agravo interno em ação rescisória. Irrepetibilidade dos valores já recebidos. Precedentes. 1. Agravo interno contra decisão desta Corte que deu provimento parcial ao pedido formulado na ação rescisória. **2. Não é possível determinar a devolução de valores já recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, por serem de natureza alimentar e auferidos de boa-fé.** Precedentes. 3. Agravo interno a qual se nega provimento. (BRASÍLIA, 2022, grifo nosso).
Relator: Min. Roberto Barroso, Data do Julgamento: 11.05.2020.

O julgado se refere a ação rescisória com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a pretensão de desconstituir a decisão monocrática proferida no AI nº 546.009. No caso da decisão da ação rescisória, ponderou-se que “[...] os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente ao tempo da sua concessão, não podendo ser alterados em razão de leis posteriores.” (BRASÍLIA, 2020, p. 5).

Além disso, destacou-se que as verbas recebidas de boa-fé, em se tratando de natureza alimentar, não podem ser repetidas, concluindo que “[...] não assiste razão à autora em seu pedido de que seja a ré condenada a restituir os valores recebidos por força da revisão operada na demanda originária.” (BRASÍLIA, 2020, p.10). Isso porque a restituição dos valores indevidamente recebidos depende da prova de má-fé do beneficiário.

Assim, nesses casos, o STF sedimentou o entendimento de que é necessária a prova da má-fé da parte para que seja determinada a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário:

O Supremo Tribunal Federal possui precedentes no sentido de que, em casos como o presente, a restituição à Administração Pública de valores recebidos de forma indevida só é viável caso se comprove a má-fé. Os valores, de natureza alimentar, foram recebidos de boa-fé pelo agravado, o que impossibilita sua repetição e, conseqüentemente, o provimento do requerimento do agravante. (BRASÍLIA, 2020, p.13).

Portanto, o STF negou provimento ao agravo interno interposto, mantendo a decisão que eximiu a parte agravada (beneficiário) de restituir os valores recebidos, uma vez que se tratava de ação rescisória, a qual já havia transitado em julgado, e não de uma tutela antecipada como ocorre nos casos em que a devolução é devida. Somado a isso, apontou a natureza alimentar dos valores recebidos de boa-fé, impossibilitando sua repetição.

Cita-se ainda decisão do STF, proferida em Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.359.946/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 13 de dezembro de 2021, onde restou evidenciada a impossibilidade de devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário em decorrência de erro da Administração Pública, o que se justifica pelo recebimento de boa-fé do segurado e pelo caráter alimentar da verba. Veja-

se:

PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. 1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Apelação desprovida". (BRASÍLIA, 2021, grifo nosso).

Assim, verifica-se que poderá ocorrer a repetibilidade do benefício previdenciário em situações em que ocorre o seu recebimento por meio de decisão liminar (tutela de urgência), caso a demanda não seja bem sucedida ao final e relativamente a pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Previdência Social.

Entretanto, se o benefício previdenciário foi recebido de boa-fé pelo segurado, não estará sujeito à devolução, em razão de seu caráter alimentar e em face da boa-fé objetiva, consistente na real percepção, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento. Decisão em sentido contrário, violaria princípios básicos do direito, como, por exemplo, o acesso à justiça, uma vez que as partes se sentiram inseguras em ajuizar demandas desta natureza.

Todavia, importante frisar que, embora haja uma certa pacificação no entendimento jurisprudencial relativamente aos pontos retro mencionados, ainda assim, cada caso concreto será analisado individualmente, a fim de aferir se deverá ocorrer a (ir)repetibilidade do valor recebido por meio do benefício previdenciário.

CONCLUSÃO

Assim, por meio do presente trabalho de conclusão de curso com a temática acerca da irrepitibilidade dos benefícios previdenciários recebidos de boa-fé pelo segurado, delimitou-se o estudo em analisar os limites e possibilidades de devolução de valores recebidos a título de benefícios previdenciários pelos segurados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir da Lei 8.112/90, Lei 8.213/91 e da Constituição Federal de 1988, bem como o entendimento jurisprudencial do STJ e STF.

Inicialmente, realizou-se uma abordagem sobre o contexto histórico acerca do instituto da previdência social, de forma geral, analisando seus conceitos, características e seus princípios norteadores, para posteriormente, abordar sobre a legislação brasileira constitucional e previdenciária, analisando a repetibilidade dos valores previdenciários recebidos erroneamente.

Assim, em relação ao primeiro capítulo, um fato que causa discussão e diferentes interpretações é quando o segurado recebe um benefício previdenciário a maior ou por algum equívoco/erro do Instituto Nacional do Seguro Social. Diante dessa situação, discutiu-se sobre a necessidade de devolução destes valores recebidos de boa-fé pelo segurado. Verificou-se que a irrepitibilidade dos benefícios está intrinsecamente ligada ao princípio da boa-fé objetiva.

No segundo capítulo, abordou-se a (im)possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado de boa-fé, em virtude do caráter alimentar, à luz do princípio da boa-fé processual, princípio da confiança, da segurança jurídica e do acesso à justiça, realizando-se uma análise jurisprudencial do TRF4, STJ e do STF acerca da irrepitibilidade dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, foi possível entender que o ressarcimento objetiva não haver enriquecimento ilícito, buscando a reparação dos danos causados ao Erário pela tutela provisória que foi concedida e posteriormente revogada. Sendo assim, verificou-se que

pelo entendimento da jurisprudência que nestes casos pode haver a devolução dos valores, ressalvadas as situações em que ficar caracterizada a boa-fé objetiva.

Sendo assim, considerando as hipóteses, depreende-se que a primeira hipótese é a aplicável ao caso em tela, uma vez que é possível a repetibilidade do benefício previdenciário quando este foi deferido em tutela provisória e ao final a demanda restou inexitosa. Da mesma forma, depreende-se que os valores pagos indevidamente em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação, igualmente se mostra viável a devolução, sendo possível que o INSS desconte até 30% do benefício mensal do segurado até a quitação da dívida.

Ainda, a segunda hipótese de que o benefício previdenciário foi recebido de boa-fé pelo segurado, via de regra não estará sujeito à devolução, em razão de seu caráter alimentar e em face da caracterização da boa-fé objetiva, que é constatada a partir da indubitável percepção, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento, assim como a primeira hipótese, também é viável. Para tanto, é importante haver a demonstração de que não era possível constatar que o recebimento era descabido, ou seja, a boa-fé.

Com efeito, o TRF4, STJ e o STF, ao analisarem os casos concretos relativamente à devolução da pecúnia recebida a título de benefício previdenciário, têm levado em consideração: 1) se o benefício foi recebido em sede de tutela provisória, se decorrente de erro administrativo ou má interpretação da lei; 2) se restou caracterizada a boa-fé objetiva no recebimento dos valores, bem como, o caráter alimentar das prestações previdenciárias.

Desta forma, conclui-se que é possível a repetibilidade do benefício previdenciário quando este foi deferido em tutela provisória, ainda que o beneficiário tenha recebido de boa-fé, salvo exceções do caso em concreto, como no caso da jurisprudência em análise que não reconheceu a devolução em casos de decisões transitadas em julgado. Por outro lado, a repetibilidade do benefício previdenciário quando houver situações de pagamentos indevidos ao segurado em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Previdência Social não é exigida do segurado.

A pesquisa assume grande relevância na medida em que é necessário a sociedade ter conhecimento das situações que podem gerar a repetibilidade dos

benefícios previdenciários, para que os segurados não recebam valores que possam ser obrigados a devolver futuramente, normalmente não tendo condições financeiras para tanto, sem comprometer sua subsistência.

Por fim, cumpre pontuar que a pesquisa contribui para a formação da pesquisadora e do meio acadêmico. Frise-se ainda, que o tema não se esgota nesta pesquisa monográfica, merecendo ser explorado oportunamente, sobretudo pela alteração nos entendimentos jurisprudenciais no decorrer do tempo.

REFERÊNCIAS

ABL ADVOGADOS. **Revisão da Vida Toda (Cálculo da Aposentadoria).**

ABLadvogados. [S.l.] 10 mar. 2022. Disponível em:

<<https://abladvogados.com/servicos/revisao-da-vida-toda/#:~:text=A%20Revis%C3%A3o%20da%20Vida%20Toda%20trata%2Dse%20de%20uma%20a%C3%A7%C3%A3o,a%C3%A7%C3%A3o%20de%20revis%C3%A3o%20de%20aposentadoria.>>. Acesso em 01 nov. 2022.

ALMEIDA, Isabela. **Carência do INSS** – quanto contribuir para ter direitos previdenciários. Koetz Advocacia. 11 mai. 2022. [S.l.]. Disponível em:

<<https://koetzadvocacia.com.br/carencia-inss/#:~:text=A%20car%C3%Aancia%20m%C3%ADnima%20exigida%20no,empregad as%20dom%C3%A9sticas%20e%20trabalhadoras%20avulsas.>>. Acesso em: 9 nov. 2022.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**, p. 71. Biblioteca digital. FEMA. 2009

BISPO, Daniel Verri. **Como aplicar na prática a Revisão do Melhor Benefício (Retroação da DIB):** Tese da Inaplicabilidade da Decadência do Artigo 103-A da Lei 8.213/91. [S.l.]. 2022. Disponível em:

<<https://daniloverri.jusbrasil.com.br/artigos/1390540006/como-aplicar-na-pratica-a-revisao-do-melhor-beneficio-retroacao-da-dib>>. Acesso em: 31 out. 2022.

BOMBACH, Samuel M. **Benefícios**. Blog, 2005). Disponível em:

<https://cmpprev.com.br/blog/auxilio-doenca/>. Acesso em: 22 abril.2022

BRASIL. **Aposentadoria por tempo de contribuição do professor**. INSS. Brasília:

DF. 05 ago. 2021. Disponível em: <[https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-](https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/aposentadorias/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-do-professor)

[mais/aposentadorias/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-do-professor.](https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/aposentadorias/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-do-professor) > Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. **Carteira de Trabalho**. Brasília: DF. 17 nov. 2021. Disponível em:

<<http://querepublicaeessa.an.gov.br/assista-um-filme/224-carteira-de-trabalho.html>>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Crea, em cada uma das

empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e

pensões para os respectivos empregados. Diário Oficial da União Seção 1 - 13/4/1923,

Página 10859. Brasília: DF. 1923. Disponível em::

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html>>. Acesso em: 12 out 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Senado Federal, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASÍLIA. **ARE 1359946**, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Presidente Luiz Fux, 2021. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoese&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RECURSO%20EXTRAORDIN%C3%81RIO%20COM%20AGRAVO%201359946%20S%C3%83O%20PAULO&sort=_score&sortBy=desc> Acesso em 05 nov. 2022.

BRASÍLIA. **Recurso Especial Nº 1.381.733/RN**, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 2021. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301512182&dt_publicacao=23/04/2021> Acesso em: 02 de nov. 2022.

BRASÍLIA. **Recurso especial Nº 1.401.560/MT**, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Ari Pargendler. 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-resp-1401560mt.pdf>> Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASÍLIA. **Aposentado pode pedir revisão para incluir salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício**. [S.l.], Superior Tribunal de Justiça. 13 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Aposentado-pode-pedir-revisao-para-incluir-salarios-antecedentes-a-1994-no-calculo-do-beneficio.aspx>>. Acesso em: 28 out. 2022.

CARNEIRO, Carolia. **Da Irrepetibilidade dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade**. Monografia do Curso de Direito. UNI Evangélica. Anápolis: GO. 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. Manual de Direito Previdenciário. Disponível em: Minha Biblioteca FEMA. (24th edição). Grupo GEN, 2020.

CRUZ, Célio Rodrigues Da. **Origem e evolução da Seguridade Social no Brasil**. Aracajú: SE. [2015?]. Disponível em: <<https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/217784909/origem-e-evolucao-da-seguridade-social-no-brasil>> Acesso em: 08 out. 2022.

CRUZ, Livia Pacheco da. **Coluna Previdenciária – Direito fundamental à alimentação e a natureza alimentar dos benefícios previdenciários**. IAPE. [S.l.]. 28 set. 2020. Disponível em: <<https://iape.com.br/coluna-previdenciaria-direito-fundamental-a-alimentacao-e-a-natureza-alimentar-dos-beneficios-previdenciarios/#:~:text=Mas%20afinal%2C%20o%20que%20significa,%C3%A9%20fal>>

ar%20em%20seguran%C3%A7a%20alimentar.>. Acesso em: 28 out. 2022.

CUESTA, Ben-Hur. **O que é revisão do buraco negro**. Ingrácio Advocacia. [S.l.]. 2022. Disponível em: <<https://ingraccio.adv.br/revisao-do-buraco-negro/>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

CUESTA, Bem-Hur. **Pensão por Morte (2023): Quem Tem Direito e Como Conseguir?** Ingrácio Advocacia. [S.l.]. 17 out. 2022. Disponível em: <<https://ingraccio.adv.br/pensao-por-morte-reforma-da-previdencia/>>. Acesso em 04 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**, 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 455. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 533/534. 2010

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Forense, 2018.

FADEL, Evelyn. **O que é a Revisão do Art. 29, II, da Lei 8.213/1991?** Saber a Lei. [S.l.]. 2022. Disponível em: <<https://saberalei.com.br/revisao-do-art-29-ultimo-lote-dos-atrasados/>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

FADEL, Evelyn. **Revisão das atividades concomitantes**. Saber a Lei. [S.l.]. 2022. Disponível em: <<https://saberalei.com.br/revisao-das-atividades-concomitantes/#:~:text=A%20Revis%C3%A3o%20das%20Atividades%20Concomitante%20%C3%A9%20uma%20importante%20ferramenta%20para,com%20o%20que%20se%20preocupar.>>> . Acesso em: 04 nov. 2022.

GARCIA, S.M. (2019). **Devolução de valores recebidos do INSS em razão de tutela provisória posteriormente reformada**. Revista Brasileira de Direito Social, 1(3), 61-92. Recuperado de: <<https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/23>>. Acesso em: 29 out. 2022

GATTO, João Victor. **Revisão do Buraco Verde: aumento no valor da aposentadoria e atrasados a receber**. JUSBRASIL. [S.l.]. 2020. Disponível em: <<https://jvictorgatto.jusbrasil.com.br/artigos/1113988941/revisao-do-buraco-verde>>. Acesso em 01 nov. 2022.

GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário. Disponível em: Minha Biblioteca FEMA. (16th edição). Grupo GEN, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Esquematizado - Direito processual civil**. Disponível em: Minha Biblioteca FEMA, (11th edição). Editora Saraiva, 2019.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciario**. 5 ed. São Paulo: Quartier Latin 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário** – 20 ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

INSS. **A História Ilustrada da Previdência Social**. [S.l.]. 2022. Disponível em: <<https://escolavirtual.inss.gov.br/mod/book/view.php?id=91816&chapterid=296315>>. Acesso em: 14 out. 2022.

INSS. **Encontro de Capacitação de Reconhecimento de Direitos**. Superintendência Regional do Sul. 13 out. 2021.

JACOBINO, Erick; SILVA, Marcelo Rodrigues da; **A Constituição Federal e a Irrepetibilidade dos Alimentos ao Erário Oriundos de Benefícios Concedidos pelo INSS por Erro Administrativo**. S.d. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário Eurípedes de Marília. Marília: SP. S.d. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1888/Artigo%20cient%20adfic%20-%20Erick%20Jacobino.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 18 out. 2022.

JÚNIOR, Miguel H. **Direito Previdenciário**. Disponível em: Minha Biblioteca FEMA Editora Manole, 2011.

JUSBRASIL. **O que é revisão do auxílio-suplementar e auxílio-acidente no cálculo da RMI?** Júri Descomplica. [S.l.]. 06 jul. 2021. Disponível em: <<https://filippenc.jusbrasil.com.br/artigos/1242058248/o-que-e-a-revisao-da-inclusao-do-auxilio-suplementar-e-auxilio-acidente-no-calculo-da-rmi>>. Acesso em: 27 out. 2022.

LEVIN, Eduardo. **A irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário: uma abordagem sob a ótica do Direito Administrativo**. Revista da Defensoria Pública da União, 1(08). Disponível em: <<https://doi.org/1046901/revistadadpu.i08.p%p>>. Acesso em: 23 out. 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 34^a. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

PEDIDO de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0048144-70.2015.4.03.6301/SP. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/00481447020154036301.pdf>>. Acesso em: 02 de Novembro de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O que é irrepetibilidade dos alimentos?**. 2020. Disponível em < <https://www.rodrigodacunha.adv.br/o-que-e-irrepetibilidade-dos-alimentos/#:~:text=Conceito,voc%C3%AA%20n%C3%A3o%20receber%C3%A1%20ne nhuma%20restitui%C3%A7%C3%A3o.>> Acesso: 20 Maio.2022

PINTO, Paulo Silva. Construção de Brasília custou US\$ 1,5 bilhão em valor de 1960. **Poder 360**. [S.l.] 03 mai. 2021. Disponível em:

<<https://www.poder360.com.br/brasil/construcao-de-brasil-custou-uss-1-5-bilhao-em-valor-de-1960/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

PREVIDENCIALISTA. Revisão de Benefício Previdenciário. [S.l.]. S.d. Disponível em: <<https://previdenciarista.com/blog/revisoes/>> . Acesso em 08 out. 2022.

RAMOS, Waldemar. **Aposentadoria por Invalidez: Quem tem direito ao acréscimo de 25%? Saber a Lei.** [S.l.]. 2022. Disponível em: <<https://saberalei.com.br/direito-ao-acrescimo-25-na-aposentadoria/>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 5002042-87.2021.4.04.7004/PR.** Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado. 2022.

Disponível em <

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41671126688926248550848703901&evento=40400188&key=57133e6d5e7eac441963a10e4360c9b201c056f6f7ab68e11ec5d85cb8f3b97e&hash=fb66393a643f01a32cfed6b0dd4ee661>. Acesso em 19 dez. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 5002042-87.2021.4.04.7004/PR.** Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Rodrigo Koehler Ribeiro. 2021. Disponível em <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41671126688926248550848703901&evento=40400188&key=1e5d7a2e15010c6ecbc868eeadabecf4f5ea152cfb7de27eea811f156adef9f0&hash=cf76e7b9119ae1ad3e9da6bf0b368b01>. Acesso em 19 dez. 2022.

SANTOS, Marisa. **Previdência Social: saiba mais sobre as regras e benefícios.** Disponível em: Minha Biblioteca FEMA, Editora Saraiva, 2021. Acesso em: 18 de Outubro de 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira de. **Esquematizado – Direito Previdenciário.** Disponível em: Minha Biblioteca FEMA, 12ª Ed. Editora Saraiva, 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira de; LENZA, Pedro. **Esquematizado – Direito Previdenciário.** Disponível em: Minha Biblioteca FEMA, 11ª Ed. Editora Saraiva, 2021.

SCHULTE, Michelle; NETO, Antonio B. F. **Devolução de valores recebidos pelo contribuinte de boa-fé, com a interpretação errônea ou má aplicação da lei: uma análise do tema do STJ 979.** Disponível em:

<<http://revistadedireito.catolicasc.org.br/index.php/revistadedireito/article/view/1/1>>. Acesso em: 25 de Maio. 2022.

SERAU JR. Marco Aurélio. **Economia e Seguridade Social- análise econômica do Direito- Seguridade Social**, 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição.** São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, Patrícia. **O que é o Princípio da Confiança acolhido pelo Moderno Direito Penal?**. 2009. Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1112533/o-que-e-o-principio-da-confianca-acolhido-pelo-moderno-direito-penal-patricia-a-de-souza#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20confian%C3%A7a%20baseia,conforme%20o%20que%20acontece%20normalmente.>> Acesso em: 22 Maio.2022.

SÚMULA 57 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=57#:~:text=9.876%2F1999%2C%20devem%20ter%20o,contribui%C3%A7%C3%B5es%20mensais%20no%20per%C3%ADodo%20contributivo>> Acesso em: 28 de Setembro de 2022.

STRAZZI, Alessandra. Guia Introdutório da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para Advogados. **Desmistificando o Direito**. [S.l.]. 11 ago. 2022. Disponível em: < <https://www.desmistificando.com.br/aposentadoria-por-incapacidade-permanente/>>. Acesso em: 18 out. 2022

TAKAHASHI, Mara Alice Batista Conti; IGUTI, Aparecida Mari. **As mudanças nas práticas de reabilitação profissional da Previdência Social no Brasil: modernização ou enfraquecimento da proteção social?**. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/csp/a/rKjFHYk876ZChcnsqpgFXqr/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 22 Maio.2022.

Vianna, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2022. Disponível em <